

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DE SÃO PAULO- SP**

BWA BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Carneiro da Cunha, 167, Conjunto 28, Vila da Saúde, São Paulo/SP, CEP 04144-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.873.394/0001-49, neste ato representado por sua sócia administradora **JESSICA DA SILVA FARIAS**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 368.631.858-06 e RG/RNE: 41.956.906 - SP/SP, residente na Av. Fagundes Filho, nº 470, ap. 92, bloco 01, Bairro Vila Monte Alegre, Santos, SP, CEP: 04304-000 e seus sócios **MARCOS ARANHA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 031.635.068-01 e RG/RNE: 14.749.266 - SP/SP, residente na Avenida Bernardino de Campos, n. 434, bairro Campo Grande, Santos/SP, CEP: 11065-001 e **ROBERTO WILLENS RIBEIRO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 053.114.958-71 e RG/RNE: 15.952.850 - SP/SP, residente na Rua Pernambuco, n. 124, bairro Gonzaga, Santos/SP, CEP: 11064-050, por seu advogado abaixo assinado (Doc. 01), com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. PRELIMINARES

1.1. DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

Em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente especializado para o processamento e análise do deferimento desta Recuperação Judicial é o do local, no qual estão concentrados os atos de gestão, decisões e o principal estabelecimento, que neste caso é a sede da empresa, BWA BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA., situada na Rua Carneiro da Cunha, 167, Conjunto 28, Vila da Saúde, São Paulo/SP, CEP 04144-000, conforme consta na última alteração do Contrato Social (Doc. 02).

Nesse viés, vejamos entendimento pacificado por nesses Tribunais, nos termos de decisões abaixo transcritas:

Ementa: “Recuperação Judicial – Grupo de sociedades - Competência para o processamento - Principal estabelecimento -Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas - Competência do foro da Comarca da Capital - Agravo provido.” (TJSP. Agravo de Instrumento 2254760-22.2016.8.26.0000. Relator: Fortes Barbosa. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em 01/03/2017).

Ementa: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.

1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais

importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.

2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista.

3. Agravo interno não provido".

(Aglnt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017) (grifo nosso)

De acordo com o conjunto probatório que, abaixo será explanado, clarividente é que a empresa **BWA BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.** possui sua sede nesta Comarca.

Dessa forma, em consonância com o artigo 3º do Novel Falimentar, como nos entendimentos dos tribunais pátrios, resta claro que este é o Juízo Competente para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial.

1.2. DO SEGREDO DE JUSTICA

A Lei nº 11.101/2005 prevê nos incisos do artigo 51, a necessidade de juntada da relação dos bens particulares dos sócios, informações de créditos dos credores, de remuneração de funcionários, bem como documentos da empresa requerente, tais como balanços patrimoniais, demonstrativos de

resultados, fluxo de caixa e extratos bancários, para o deferimento do prosseguimento da recuperação judicial.

Tais documentos contém informações privadas e sigilosas, que dizem respeito tão somente às partes do processo. Cristalino é que, a publicidade de tais informações, ao menos nessa fase processual, violaria o direito constitucional à intimidade e à vida privada, protegido pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal.

O artigo 170, “caput” da Carta Magna e o artigo 47 da Lei nº 11.101/05 consagram a proteção à preservação da empresa com a finalidade de manutenção da sua função social, ou seja, do papel socioeconômico que ela desempenha junto à sociedade como fonte geradora de riquezas, de empregos, inclusive da manutenção e saúde financeira dos seus próprios credores.

Portanto, o não acolhimento do pedido de segredo de justiça e do sigilo dos atos processuais desta demanda, certamente prejudicará o objetivo de reestruturação econômico-financeira pretendida, em prol dos interesses individuais dos credores.

É certo que, em determinada etapa processual, a publicidade será necessária, pois inerente à natureza da Recuperação Judicial, porém, é indispensável a decretação do segredo de justiça, ao menos até que seja deferido o prosseguimento desta demanda, visando resguardar o interesse social.

Também, é certo que, muitos de seus credores depositaram expectativas de recebimento dos valores investidos em criptomoedas na empresa Autora e seus respectivos rendimentos. O conhecimento da distribuição desta Recuperação Judicial poderia gerar uma perda de credibilidade no mercado, bem como atitudes intempestivas, passíveis de comprometer a segurança dos

sócios da empresa e/ou seus familiares, bem como o êxito da reestruturação pretendida em uma Recuperação Judicial e a manutenção da atividade econômica da Requerente.

Os sócios da Autora estão temerosos com a publicidade desta Recuperação Judicial, em relação à sua segurança e de sua família, uma vez que o companheiro da sócia administradora da BWA Brasil, no final de 2019, foi sequestrado e vítima de extorsão, supostamente por clientes do GBB (Grupo Bitcoin Banco).

Por todo o exposto e, não obstante o princípio da publicidade dos atos processuais, com a finalidade de resguardar o direito à intimidade e à vida privada, o princípio da função social e de preservação da empresa, bem como à vida e integridade física e emocional dos dirigentes da sociedade Autora e de seus familiares, requer que seja decretado o segredo de justiça, ao menos, até o deferimento do prosseguimento desta Recuperação Judicial, com fundamento no artigo 189, inciso I e III, do Código de Processo Civil.

2. DOS FATOS

2.1. DO BREVE RELATO HISTÓRICO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA BWA BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA., DA SUA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA – ART. 51, I, DA LEI Nº 11.101/05

A empresa BWA BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. foi fundada no ano de 2017, pelos sócios Jéssica da Silva Farias, Marcos Aranha e Roberto Willens Ribeiro, que através de uma visão vanguardista, passou a oferecer



aos seus clientes serviços de *trade* com criptomoedas, garantidos por alta tecnologia, de modo a proporcionar segurança e transparência às operações realizadas.

Na fase embrionária, as atividades da empresa se concentravam em arbitragem, buscando operar na diferença de preços entre as *exchanges* nacionais e internacionais.

No início das atividades da Autora, o cliente adquiria criptomoedas em qualquer *exchange* e realizava a sua transferência para a carteira da BWA Brasil que, por sua vez, realizava as operações financeiras de compra, venda, troca, transferência entre as *exchanges* em que elas possuíam cadastro, com o objetivo de obtenção lucro, decorrente da oscilação de preço do ativo financeiro, em um determinado período de tempo.

Caso, eventualmente, o cliente não tivesse acesso a uma *exchange* ou não soubesse adquirir as criptomoedas, a BWA Brasil intermediava a abertura da conta junto à *exchange*, dentre elas a Mercado Bitcoin, Pitaia, Negociecoins e B2Wex, realizando, posteriormente, a compra do cripto ativo. Em caráter excepcional, a empresa Requerente aceitava depósito em sua conta bancária para a aquisição de criptomoedas em seu nome junto às *exchanges*.

Após realizar a operação em reais ou criptomoedas na plataforma da empresa BWA Brasil, o cliente adquiria a quantidade equivalente de BWACOIN, que se trata de um criptoativo desenvolvido no protocolo ERC-20, o qual é transacionado na Blockchain da plataforma Ethereum.

Nesse processo, o cliente fazia jus a um acréscimo patrimonial mensal, proveniente dessas intermediações de compra e venda de criptoativos, cujo percentual era indicado em sua plataforma.



Mister ser frisado, Caro Magistrado, que a Requerente, buscando demonstrar a lisura e resguardar os interesses de seus clientes, bem como visando garantir a probidade de suas operações financeiras, de forma que o cliente cadastrado na base de dados da Autora, precipuamente, tinha que aceitar os Termos de Uso, ora aprovado no Programa de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo.

As operações de compra, venda e transferência das criptomoedas era realizada manualmente, através de uma ferramenta desenvolvida pela sociedade empresária, ora Requerente, a qual, de forma transparente, fornecia, instantaneamente, a diferença de preços e os passos a serem executados para obtenção do lucro apontado.

Merece ser registrado, Julgador, que, considerando o sucesso observado nas operações desenvolvidas pela Autora, foi constituída, na data de 08 de outubro de 2018, foi constituída a BWA BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. – FILIAL, que se situava no município de Santos/SP.

Ainda na esteira do êxito no mercado atingido pela Requerente, bem como considerando o crescimento do mercado de criptomoedas, visando expandir suas atividades e proporcionar meios mais céleres e lucrativos, no mesmo ano de 2018, a Requerente passou a atuar no mercado brasileiro de P2P (“Peer-to-Peer” ou “Ponto a Ponto”), realizando a troca de criptomoedas por reais, diretamente com outras clientes ou empresas, dispensando-se a necessidade de intermediação das exchanges.

Essa forma de operação financeira, através de P2P, era realizada por meio de parceiros ou bancos (Plural e Máxima), por intermédio dos quais eram efetivadas as operações de câmbio, com o envio dos recursos para contas da exchange Kraken, nos Estados Unidos.



Portanto, a atividade principal, no ano de 2018, concentrava-se, substancialmente, na arbitragem, melhor esclarecendo, na compra de bitcoins, por meio da exchange Kraken no exterior, por um preço inferior e, posteriormente, vendida no Brasil por um montante superior. Dessa forma, apuravam-se as diferenças de preços entre a compra e a venda e, por consequência, os ganhos advindos dessa operação.

Todas essas operações acima descritas eram devidamente regularizadas e declaradas junto ao Banco Central e à Receita Federal, uma vez que, cada operação realizada, demandava a assinatura de um contrato de câmbio e, após o recebimento das bitcoins e de vendê-los, eram semanalmente geradas e pagas guias DARFs.

Ocorre que, em virtude do aumento da concorrência nesse segmento, em 2019, o mercado de P2P teve suas margens de lucro significativamente reduzidas, e por esse motivo, no início desse mesmo ano, a empresa BWA Brasil Tecnologia Digital Ltda. voltou a direcionar suas operações na diferença de preços e *trade* com criptomoedas, em diversas exchanges do mercado.

Eis o breve histórico de sucesso desenvolvido pela Requerente. Registra-se, Caro Julgador que, até o mês de maio de 2019, a maior parte das operações da Autora se concentrava dentro de exchanges do Grupo Bitcoin Banco (GBB), haja vista que a velocidade de realização das operações e os preços praticados nessas plataformas (Tem BTC e NegocieCoins) eram mais atrativos e geravam maiores lucros no mercado.

Vale ser esclarecido que, para a execução da operação de arbitragem, é necessário adquirir criptomoeda em uma exchange, realizar a transferência via Blockchaim e liquidar o ativo em uma segunda exchange. No caso da TemBTC e NegocieCoins, as transferências se realizavam em menos de um



minuto e, em, 90% dos casos, seus preços eram os maiores do mercado para liquidação de criptomoedas, o que potencializava os lucros das operações.

Ocorre que, no referido mês, as *exchanges* do GGB (Grupo Bitcoin Banco) indisponibilizaram os saques e operações devido a problemas operacionais e, posteriormente, requereram sua Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido nos autos recuperacionais n. 0015959-91.2019.8.16.0185, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba/PR, fato que impossibilitou o acesso por parte da Autora à vultosa monta dos seus ativos e capital (Doc.03).

Na tentativa de reaver valorosa parte de seus ativos, a empresa BWA Brasil Tecnologia Digital Ltda. apresentou habilitação, visando a inclusão do seu crédito de R\$ 91.357.885,13 (noventa e um milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e treze centavos) nos autos da referida Recuperação Judicial, consoante se observa por documento anexado (Doc.04).

Entretanto, com a impossibilidade de saques dos seus ativos e o deferimento da Recuperação Judicial do GGB (Grupo Bitcoin Banco), a Autora não logrou êxito no acesso ao capital investido, como se averigua pela leitura da petição de habilitação de crédito.

Considerando que, a maior parte dos recursos da BWA Brasil estava inacessível, em decorrência da Recuperação Judicial do GGB (Grupo Bitcoin Banco), a Autora, sempre objetivando a realização de serviços de excelência, arduamente, empenhou esforços na tentativa de continuação de suas atividades no mercado, focando na automatização de 100% (cem por cento) das operações de arbitragem, de modo a evitar o principal problema e risco inerentes a



essa forma de negócios jurídicos, qual seja, o tempo disponibilizado para a transferência dos ativos entre uma exchange e outra.

Com a indisponibilidade dos valores investidos no GBB (Grupo Bitcoin Banco), a sociedade empresária BWA Brasil Tecnologia Digital Ltda. começou a passar por dificuldades financeiras. Nesse viés, em conjunto com as dificuldades financeiras enfrentadas por conta do bloqueio dos seus investimentos no GBB (Grupo Bitcoin Banco), gerou-se uma certa fragilidade na reputação construída pela supracitada empresa, uma vez que, foram divulgadas informações inverídicas na mídia, as quais ofendiam a honra objetiva da Autora.

Nesse cenário, foi instaurada a insegurança dos clientes em relação à credibilidade da Requerente e lisura das operações desenvolvidas, passando a realizar saques em massa dos valores investidos e a liquidação de suas criptomoedas.

Caro Julgador, há de ser destacado que, a empresa Autora sempre buscou honrar com os compromissos firmados com seus clientes, permanecendo nessa conduta, até o mês de novembro de 2019. Contudo, em decorrência do congelamento de valores pelo GBB (Grupo Bitcoin Banco), fora indisponibilizada, temporariamente, sua operação devido à grande descapitalização, a qual foi submetida.

Não restou alternativa à empresa que, não fosse conter as solicitações de saques dos clientes após o mês de novembro de 2019, o que culminou com o ajuizamento em massa de ações judiciais de diversos credores, visando a restituição dos respectivos montantes.

Diante disso, a Autora, pautada em seus valores institucionais, em proporcionar os melhores serviços para seus clientes, e, também

honrar com todas as suas obrigações pendentes, de modo diligente, procurou os referidos clientes, no intuito de promover uma efetiva composição extrajudicial, realizando negociações para restituir os créditos decorrentes dos investimentos realizados, com pagamentos a partir de 07/07/2020, consoante se observa por Instrumentos de Negociação, ora juntados (Doc.05).

E, em conjunto com a renegociação, visando se reerguer da crise enfrentada e efetivar o cumprimento dos termos ajustados, a Requerente implementou a automatização das operações de arbitragem, anteriormente explanada.

Há de ser destacado, Caro Magistrado que os compromissos assumidos pela empresa, nos termos dos documentos já mencionados, foram firmados no início do mês de março do corrente ano.

Ocorre que, após a efetivação dos acordos com grande parte de seus credores, a Autora foi surpreendida com a pandemia do COVID-19, fato superveniente e imprevisível, que ocasionou uma crise mundial, notória instabilidade financeira, que agravou, inicialmente, em demasia todos as atividades da Requerente, e, por consequência, inviabilizou o cumprimento da composição extrajudicial anteriormente proposta por ela aos seus clientes.

Diante de todas as dificuldades financeiras enfrentadas, do elevado número de ações ajuizadas em face da Requerente e da impossibilidade de devolução imediata dos valores investidos por seus clientes, pelos motivos já sinalizados, não restou alternativa à Autora que não fosse a propositura desta Recuperação Judicial, para que com o respaldo do Poder Judiciário possa superar sua atual situação de crise econômico-financeira, manter suas atividades e obter meios para cumprir com suas obrigações e interesses de seus clientes.

2.2. DA VIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Após a crise financeira enfrentada pela Requerente já explanada acima, a empresa BWA BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. passou a utilizar um algoritmo que opera de forma automatizada, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, buscando identificar as variações entre as exchanges, com a finalidade de compra e venda de criptomoeda e auferir lucro com tais operações.

Nesse contexto, para que a Autora possa restabelecer o seu caixa, faz-se necessário retomar a execução do referido algoritmo e, dessa forma, possibilitar a geração de receita, de modo a permitir o cumprimento de suas obrigações e compromissos junto aos seus clientes.

Considerando o crescente número de investidores em criptomoedas, a alta tecnologia disponibilizada pela Autora, aliada às estratégias que a Requerente empregará para sua reestruturação financeira e pagamento de seus credores, será possível garantir o saneamento da situação enfrentada atualmente.

Certo é, Caro Julgador, que apesar do cenário de incerteza causado pelo COVID-19 na realização de investimentos no mundo inteiro e não obstante as dificuldades financeiras, momentaneamente, observadas pela empresa, seu ramo de atuação vem crescendo significativamente no cenário atual, vejamos notícias recentes veiculadas em renomados endereços eletrônicos:

Em meio à crise, criptomoedas têm aumento entre 15% a 30% no número de clientes

Algumas das principais corretoras de criptomoedas do país relatam mais cadastros, e volume de negociações cresce 84% no mês e 32% no trimestre

Por Rafael Gregorio, Valor Investe — São Paulo
15/04/2020 06h30 - Atualizado há 2 meses



 STEPHEN O'NEAL

30 APR 2020

Interesse em Bitcoin atinge picos em todo o mundo durante a crise de COVID-19

O Bitcoin pode não ser o ativo mais estável do mundo, mas tem se comportado de forma mais segura do que algumas economias.



infomoney.com.br/mercados/bitcoin-ignora-crise-do-coronavirus-salta-72-no-semester-e-analistas-acreditam-em-mais-altas-em-2020/

Trabalhe no Mercado Financeiro - Expert XP - Cobertura do Telegram

Bitcoin "ignora" crise do coronavírus, salta 72% no semestre e analistas acreditam em mais altas em 2020

Apesar da forte queda em março, a maior criptomoeda do mundo se recuperou rapidamente e foi um dos ativos com melhor desempenho no semestre

Por Rodrigo Tolatti
1 jul 2020 17h31 - Atualizado 5 horas atrás



→ Mais sobre
 Mercado
 Bitcoin
 Criptomoedas
 Moedas digitais



Clarividente é que, a sociedade empresária BWA BRASIL TECNOLOGIA LTDA. precisará de tempo razoável para a recuperação de suas receitas e, posterior, pagamento de seus credores e, a grande dificuldade atual enfrentada pela Autora, está vinculada ao descrédito injustamente gerado pelas falsas notícias veiculadas na mídia e meios de comunicação, tal forma que, grande

parte de seus clientes estão temerosos e pretendem receber seus investimentos de forma imediata e à vista.

Por esse motivo, a Autora BWA BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. socorre-se ao Poder Judiciário, objetivando através dessa Recuperação Judicial, cumprir com suas obrigações, porém mediante a elaboração de um plano efetivo e concreto, que possa de forma eficiente e prudente, atingir a reestruturação financeira da empresa.

Salienta-se que, muitos credores da Requerente ofertaram resistência ao acordo extrajudicial, movidos por interesses alheios à relação contratual que vinculam as partes, induzidos equivocadamente por falsas notícias.

E, sendo assim, a Recuperação Judicial é a única forma de garantir a segurança das negociações das dívidas, pois dessa forma, os credores estarão amparados pelo crivo do Poder Judiciário, o que lhes passará maior credibilidade para a renegociação das dívidas.

3. DO DIREITO

3.1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ARTIGO 48 DA LEI Nº 11.101/05

Nobre Julgador, mister ser transcrito o artigo 47 da lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Há de ser destacado que, a Lei 11.101/05 tem como fundamento primordial a preservação da empresa, por meio de suas atividades, estimular a atividade econômica e o cumprimento das obrigações frente aos credores de forma geral.

Nesse contexto, como amplamente explanado na peça exordial, esta Autora buscou o ajuizamento da presente ação, de modo a buscar uma solução justa e eficiente para sua reestruturação, bem como atender às expectativas dos credores.

A Lei 11.101/05 elenca os requisitos subjetivos (art. 48) e objetivos (art. 51) para a empresa em crise do Instituto da Recuperação Judicial.

Conforme verifica-se abaixo e como comprovam os documentos anexos a esta petição inicial, a empresa Requerente preenche todos os requisitos exigidos por lei, senão vejamos:

DISPOSITIVO LEGAL	DOCS. ACOSTADOS À PI
Art. 48, “caput” da LRJF	DOC. 06 – EXTRATO RECEITA FEDERAL E FICHA CADASTRAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Art. 48, I, II e III da LRJF	DOC. 07 – CERTIDÕES FALIMENTARES
Art. 48, IV da LRJF	DOC. 08 – CERTIDÕES CRIMINAIS

3.2. DA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL – ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/05

Em cumprimento ao determinado no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, a Requerente junta os seguintes documentos:

DISPOSITIVO LEGAL	DOCS. ACOSTADOS À PI
Art. 51, I, da LRJF	EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA EXPLANADAS NO ITEM 2 DESTA PETIÇÃO INICIAL
Art. 51, II, alínea “a” a “d” da LRJF	DOC. 09 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
Art. 51, III da LRJF	DOC.10 – RELAÇÃO DE CREDORES
Art. 51, IV da LRJF	DOC.11 – RELAÇÃO DE EMPREGADOS
Art. 51, V da LRJF	DOC.02 E 06 – CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES, CERTIDÃO DA RECEITA FEDERAL E FICHA CADASTRAL DA JUCESP
Art. 51, VI da LRJF	DOC.12 – RELAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS (IR)
Art. 51, VII da LRJF	DOC.13 – EXTRATOS BANCÁRIOS
Art. 51, VIII da LRJF	DOC.14 – CERTIDÕES DE PROTESTOS
Art. 51, IX da LRJF	DOC.15 – RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS
	DOC.16 – DEMAIS CERTIDÕES

Uma vez em termos a documentação exigida no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 e, preenchidos todos os requisitos exigidos no artigo 48 do mesmo diploma legal, requer que este D. Juízo defira o prosseguimento desse pedido de Recuperação Judicial, com as consequências previstas no artigo 52 da mesma legislação.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a empresa BWA Brasil Tecnologia Digital Ltda:

1. Que seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005;

- 2.** Decretar o segredo de justiça com fundamento nos artigos 5º, X e 93, IX da Constituição Federal, artigo 47 da Lei nº 11.101/05 e artigo 189, I e III do Código de Processo Civil ou sucessivamente, caso não seja esse o entendimento deste D. Juízo, que seja determinado o arquivamento em pasta própria, da relação dos bens particulares dos sócios, documentos contábeis da empresa e da relação de funcionários com apontamento de salários, em razão da necessária observância do direito constitucional de sigilo e inviolabilidade destas informações;
- 3.** Determinar, nos termos dos artigos 6º e 52, III da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra o devedor, bem como o curso da prescrição;
- 4.** Determinar a suspensão de todos os protestos e inscrições em face da devedora, seus sócios e coobrigados;
- 5.** Determinar a suspensão de quaisquer atos de constrição patrimonial em sede de execuções fiscais, até julgamento definitivo do TEMA 987 do STJ;
- 6.** Determinar a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal e, ao final, com a aprovação do plano, seja concedida a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da mesma Lei nº 11.101/2005;
- 7.** Consignar a vedação à venda ou retirada de bens essenciais às atividades da empresa da Autora, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11101/2005;
- 8.** A intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas acerca do deferimento da recuperação judicial da Requerente;

9. Determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam exclusivamente realizadas em nome do advogado Dr. **JEAN RODRIGO CIOFFI, OAB/SP 232.801**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 236, parágrafo primeiro, combinado com o artigo 247, ambos do Código de Processo Civil.

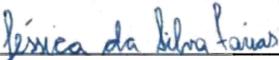
Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

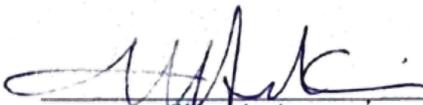
São Paulo, 03 de julho de 2020.

JEAN RODRIGO CIOFFI
OAB/SP 232.801

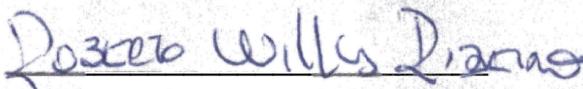
IZABELA DUTRA
OAB/SP 339.428



JÉSSICA DA SILVA FARIAS
SÓCIA ADMINISTRADORA



MARCOS ARANHA
SÓCIO



ROBERTO WILLENS RIBEIRO
SÓCIO